



**ATA DA 2640ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 07 DE
AGOSTO DE 2012.**

1 Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no **Miniplenário**
2 **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro
4 **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Antônio**
5 **Nominando Diniz Filho** e **André Carlo Torres Pontes**. Presentes os Excelentíssimos
6 Senhores Auditores **Oscar Mamede Santiago Melo** e **Antônio Cláudio Silva Santos**.
7 Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público
8 junto a esta Corte, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**. O Presidente deu por iniciados os
9 trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal
10 e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por
11 unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado o **Processo**
12 **TC N.º. 10060/10** – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Iniciando a **PAUTA DE**
13 **JULGAMENTO**. Foi solicitada a inversão de pauta. Desta forma, na **Classe “D”** –
14 **LICITAÇÕES E CONTRATOS** – **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**.
15 Foram julgados os **Processos TC N.ºs 10231/11, 10235/11, 01212/12 e 01219/12**. Findos os
16 relatórios, foi concedida a palavra à advogada, Dra. Lidyane Pereira Silva, OAB/PB 13.381,
17 que, na oportunidade, solicitou a concessão de um prazo para que fosse regularizada a
18 situação no que se refere à contratação de pessoal da saúde, a fim de que a população não seja
19 prejudicada. A representante do *Parquet* repisou o que fora exposto respectivamente para
20 cada um dos processos objeto da inversão de pauta. Tomados os votos, os nobres
21 Conselheiros decidiram, em uníssono, acompanhando o voto do Relator, no tocante aos
22 **Processos 10231/11 e 10235/11**, **JULGAR REGULARES** com ressalvas as dispensas de
23 licitação; e **DETERMINAR** à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no
24 Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de
25 pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu
26 descumprimento; quanto aos **Processos 01212/12 e 01219/12**, por maioria, em não aplicar

27 multa, vencido o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e à unanimidade, na
28 conformidade do voto do Relator, em JULGAR IRREGULARES os pregões presenciais; e
29 DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão
30 AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob
31 pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento.
32 Foi julgado o **Processo TC N° 01424/12**. Ao término do relatório, a douta representante
33 ministerial repisou os termos propugnados pela Unidade Técnica, pela regularidade. Colhidos
34 os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, à unanimidade, acompanhando o voto
35 do Relator, JULGAR REGULAR a dispensa de licitação e o contrato decorrente. Foi julgado
36 o **Processo TC N° 00212/12**. Após o término do relatório e não havendo interessados, a nobre
37 Procuradora de Contas emitiu parecer oral, opinando pela regularidade do procedimento, dos
38 contratos dele decursivos e, bem assim do termo aditivo encartado pela Administração
39 Pública local. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em
40 comum acordo, conformemente o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução
41 RC2 – TC 00045/12; e JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão presencial
42 151/2011, os contratos 024/2012/SAD/ PMCG e 025/2012/SAD/PMCG, bem como o termo
43 aditivo nº 01 ao contrato 024/2012/SAD/PMCG, ordenando-se o arquivamento dos autos. Foi
44 discutido o **Processo TC N° 02670/12**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados,
45 a Procuradora de Contas emitiu parecer oral, opinando pela regularidade do procedimento,
46 dos contratos anexados, pela declaração de cumprimento da determinação contida na
47 resolução baixada, sem prejuízo da cominação de multa por envio a destempo desses
48 contratos celebrados pela Administração. Apurados os votos, os doutos membros desta
49 Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR
50 o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00126/2012; e JULGAR REGULARES a licitação,
51 na modalidade pregão presencial 045/2012, e os contratos 181/2012 e 182/2012, ordenando-se
52 o arquivamento dos autos. Foi analisado o **Processo TC N° 04184/12**. Após a leitura do
53 relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas firmou
54 pronunciamento oral, opinando pela regularidade do procedimento, do contrato, sem prejuízo
55 da cominação de multa por envio com retardo do instrumento contratual. Apurados os votos,
56 os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto
57 do Relator, JULGAR REGULARES a licitação e o contrato; e DETERMINAR à Auditoria a
58 avaliação das obras objeto do certame. Foi examinado o **Processo TC N° 05037/12**. Após a
59 leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas
60 firmou pronunciamento oral, opinando pela regularidade da dispensa, dos contratos e

61 cominação de multa pela remessa tardia dos instrumentos contratuais. Apurados os votos, os
62 doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do
63 Relator, JULGAR REGULARES a dispensa de licitação 078/12 e os contratos
64 233/2012/SAD/PMCG, 234/2012/SAD/PMCG, 235/2012/SAD/PMCG,
65 236/2012/SAD/PMCG e 237/2012/SAD/PMCG, ordenando-se o arquivamento dos autos. Na
66 **Classe “E” - INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro André Carlo Torres**
67 **Pontes**. Foi solicitada ainda, a inversão de pauta do **Processo TC N° 03305/12**. Ao término
68 do relatório, a douta representante ministerial pugnou pela assinação de prazo para as
69 providências de estilo a cargo dos respectivos gestores. Colhidos os votos, os membros desta
70 Egrégia Câmara decidiram, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR
71 PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Sr. GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Prefeito
72 Municipal de Bom Sucesso, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas
73 pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de
74 omissão; e, COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do
75 Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o
76 acompanhamento da execução do convênio 014/11, inclusive quanto aos repasses financeiros,
77 de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Retornando à sequência da pauta,
78 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Na **Classe “B” – CONTAS**
79 **ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro**
80 **André Carlo Torres Pontes**. Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 05502/10**. Após
81 o relatório, a douta procuradora opinou pela regularidade das contas dos gestores da Agência
82 Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, Sra. Ana Cleide de Farias Rotondano e
83 Sr. Francisco Dantas Lira nos respectivos lapsos temporais no exercício de 2009, sem prejuízo
84 da baixa de recomendações repetindo *ipsis verbis* a redação que foi proposta pela Unidade
85 Técnica de Instrução desta Corte. Tomados os votos, os dignos Conselheiros decidiram, de
86 forma unânime, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de
87 contas; RECOMENDAR o envio de todos os elementos integrantes da PCA; a observância da
88 existência de suficiência financeira para saldar as dívidas de curto prazo, para que não haja
89 comprometimento do orçamento do exercício seguinte; e a atuação junto ao Chefe do Poder
90 Executivo Municipal, com vistas a adequar a situação de contratação de pessoal por tempo
91 determinado; e INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos
92 fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
93 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
94 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX,

95 do Regimento Interno do TCE/PB. Na **Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS.**
96 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi examinado o **Processo TC N° 06874/08.**
97 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* ratificou a
98 manifestação ministerial inserida nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
99 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR O
100 ARQUIVAMENTO dos autos do processo referenciado, por não haver mais matéria a ser
101 apreciada, em virtude da perda de objeto. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E**
102 **CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram julgados os **Processos**
103 **TC N°s 11629/11, 01906/12, 07584/12, 07585/12 e 07729/12.** Após as leituras dos relatórios
104 e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* opinou nos seguintes termos: “Para
105 cada um dos processos relatados, o Ministério Público se acosta aos respectivos
106 pronunciamentos e conclusões lançadas pela Unidade Técnica de Instrução desta Corte,
107 pedindo pela regularidade das licitações na modalidade Tomada de Preços e, bem assim,
108 Pregão Presencial e também de uma dispensa, no caso de Cajazeiras (Processo 01906/12) que,
109 inclusive, segundo a Auditoria, encontra-se fartamente documentada nos respectivos autos do
110 processo”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
111 ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as Licitações, nas suas respectivas
112 modalidades, determinando-se o arquivamento dos autos dos processos em análise. **Relator**
113 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi examinado o **Processo TC N° 13993/11.**
114 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* ratificou o
115 parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
116 uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 198/11
117 e os contratos dele decorrentes, arquivando-se este processo. Foi discutido o **Processo TC N°**
118 **02345/12.** Findo o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas repisou
119 integralmente o Parecer N° 765/12 lançado nos autos do processo. Colhidos os votos, os
120 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
121 CONSIDERAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 036/12 e o contrato dele decorrente;
122 APLICAR MULTA ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos,
123 no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, II, da
124 LOCTE-LC 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário,
125 sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e, RECOMENDAR ao referido
126 gestor estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com
127 vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento
128 da gestão. Foi examinado o **Processo TC N° 05284/12.** Findo o relatório e inexistindo

129 interessados, a representante do *Parquet* Especial emitiu pronunciamento oral pela
130 regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
131 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o
132 procedimento licitatório, bem como a Ata de Registro de Preços dele decorrente, com
133 arquivamento do processo, devendo os instrumentos de contratos, quando firmados, serem
134 encaminhados a este Tribunal, para serem examinados nas contas prestadas pelas entidades
135 aderentes e/ou participante da Ata de Registro de Preços. Foi julgado o **Processo TC N°**
136 **07247/12**. Findo o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas firmou
137 entendimento oral esposando as conclusões do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os
138 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
139 CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 120/12, sem prejuízo da posterior
140 apresentação dos contratos entre as partes. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.**
141 Foram julgados os **Processos TC N°s 04985/12 e 06676/12**. Ao término dos relatórios e
142 inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial emitiu pronunciamento oral,
143 sem prejuízo da regularidade de ambos os procedimentos, pela baixa das recomendações
144 alvitradas pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
145 em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, com relação ao primeiro processo,
146 CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados; RECOMENDAR ao
147 gestor, em situações vindouras, estabelecer o limite de 30% (trinta por cento) do valor
148 contratual como teto para subcontratação, conforme dispõe o art. 48, II c/c § 2º, ambos da Lei
149 Complementar Federal nº 123/06; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo;
150 quanto ao segundo processo, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato e
151 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. **Relator Auditor Oscar Mamede**
152 **Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC N° 09153/08**. Findo o relatório e inexistindo
153 interessados, a nobre Procuradora de Contas firmou entendimento pela regularidade da
154 licitação sem prejuízo de uma recomendação no sentido de que, em se confirmando de fato a
155 revogação do procedimento, o Tribunal seja comunicado. Colhidos os votos, os membros
156 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do
157 Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento licitatório e RECOMENDAR a gestora
158 da CEHAP que, se a Administração assim entender revogar a licitação, comunique a este
159 Tribunal acerca do procedimento adotado. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana precisou se
160 ausentar da sessão, sendo convidado o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho para
161 funcionar como presidente e convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor
162 o quorum. Foi julgado o **Processo TC N° 13969/11**. Findo o relatório e inexistindo

163 interessados, a nobre Procuradora de Contas repisou as considerações por ela expedidas no
164 parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
165 unísono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM
166 RESSALVAS o procedimento licitatório e o contrato decorrente; RECOMENDAR ao gestor
167 do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, no sentido de não repetir a
168 falha constatada nos procedimentos licitatórios futuros. Foi discutido o **Processo TC Nº**
169 **04512/12.** Findo o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas repisou
170 o parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
171 unísono, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta)
172 dias para que o gestor do Município de Mulungu, Sr. José Leonel de Moura, encaminhe a
173 documentação que ateste o cumprimento às determinações contidas na cartilha do INEP, sob
174 pena de multa e outras cominações legais. Foi analisado o **Processo TC Nº 05363/12.** Findo o
175 relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu parecer oral em
176 harmonia com o Órgão Técnico de Instrução, pela regularidade da Tomada de Preços em tela.
177 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unísono, ratificando
178 a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES a licitação e os contratos dela
179 decorrentes. **Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio**
180 **Nominando Diniz Filho.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 02362/12,**
181 **04010/12, 04011/12, 04012/12, 04013/12 e 04018/12.** Finalizados os relatórios, a
182 representante do *Parquet* opinou pela concessão dos respectivos e competentes registros.
183 Tomados os votos, os dignos Conselheiros desta colenda Câmara decidiram, unanimemente,
184 acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os
185 competentes registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o
186 **Processo TC Nº. 02878/03.** Após o relatório, a douta procuradora ratificou integralmente o
187 parecer nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros decidiram, em unísono, em
188 conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações por tempo
189 determinado de forma rotineira, sem precedência de concurso público, consideradas
190 irregulares pela Auditoria; ASSINAR PRAZO, com término em 31/12/2012, ao Prefeito do
191 Município de Lastro, Senhor José Vivaldo Diniz, para o restabelecimento da legalidade,
192 através da admissão de pessoal, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade
193 da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, devendo a
194 autoridade citada, no prazo de 30 dias após a publicação do presente acórdão, apresentar a
195 este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da
196 decisão ou comprovar a legalidade das contratações existentes; ASSINAR PRAZO de 30

197 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Lastro, Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ, para
198 encaminhar a documentação relacionada ao concurso público de que trata o edital de
199 001/2009, para exame em processo específico; DETERMINAR à d. Auditoria a verificação
200 do cumprimento do item 2, desta decisão, no processo de prestação de contas do Município de
201 Lastro relativo ao exercício de 2012. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana retornou, sendo-lhe
202 devolvida a presidência, bem assim regularizada a composição da sessão. Foram analisados os
203 **Processos TC N.ºs. 07604/09, 07618/09, 00841/08, 05821/11, 14821/11, 02363/12, 04006/12,**
204 **04007/12, 04008/12 e 04009/12.** Ao término dos relatórios, a douta procuradora, para os
205 processos em que o Ministério Público foi ouvido previamente e lançou os respectivos
206 pareceres escritos, ratificou o teor dos respectivos pronunciamentos; com relação aos
207 processos 02363/12, 04006/12, 04008/12 e 04009/12, o Ministério Público pugnou pela
208 legalidade e concessão dos competentes e respectivos registros; e, no caso do processo
209 04007/12, enfatizou a necessidade de baixa de resolução. Colhidos os votos, os Conselheiros
210 decidiram, em uníssono, em conformidade com o voto do Relator, com relação aos **Processos**
211 **07604/09 e 05821/11,** DEFERIR os respectivos registros conforme os atos produzidos pelo
212 Órgão de origem; no tocante ao **Processo 07618/09,** DECLARAR NULOS os atos
213 processuais contidos a partir das fls. 62 do presente processo, inclusive o Acórdão AC2 - TC
214 00361/11, por defeito de citação, remetendo-se o processo ao Relator; quanto ao **Processo**
215 **00841/10,** PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo da Resolução RC2 – TC 00122/12,
216 contado do termo final do prazo anterior, para a autoridade responsável, Sr. HÉLIO
217 CARNEIRO FERNANDES, Presidente da PBprev, apresentar a este Tribunal documentação
218 comprovando a dependência da Sra. Maria Luciene Mendes da Silva com o servidor falecido
219 Sr. Severino Pedro dos Santos, qual seja: certidão de casamento ou declaração de união
220 estável; em relação aos **Processos 14821/11, 02363/12, 04008/12 e 04009/12,** CONCEDER
221 os respectivos registros aos atos concessivos de aposentadorias; e, no que tange aos **Processos**
222 **04006/12 e 04007/12,** ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para a autoridade responsável,
223 Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Presidente da PBprev, apresentar a este Tribunal as
224 documentações reclamadas pela d. Auditoria, sobre a comprovação de que as beneficiárias
225 possuem tempo de exercício efetivo e exclusivo nas funções de magistério, nos moldes
226 estabelecidos pelo §5º, do art. 40, da Constituição Federal, devendo ser citadas da presente
227 decisão. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram julgados os **Processos TC N.ºs.**
228 **02361/12, 04019/12, 04020/12, 04021/12, 04022/12 e 04023/12.** Após os relatórios, a
229 representante do *Parquet* opinou em conformidade com os entendimentos da Auditoria.
230 Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em

231 consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os
232 competentes registros. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos** Foram julgados os
233 **Processos TC N°s 04000/12, 04001/12, 04003/12 e 04004/12.** Conclusos os relatórios, a
234 representante do Ministério Público Especial opinou pela concessão dos competentes e
235 respectivos registros ante a atestação da legalidade dos atos relatados. Tomados os votos, os
236 doutos Conselheiros decidiram, de forma unânime, acompanhando a proposta de decisão do
237 Relator, JULGAR LEGAIS os atos; e CONCEDER-LHES os competentes e respectivos
238 registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC N°**
239 **04411/11.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público ratificou
240 precisamente o parecer sumariado. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
241 decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR
242 o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBprev, Sr. HÉLIO CARNEIRO
243 FERNANDES, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade. Foram
244 julgados os **Processos TC N°s 02365/12, 02366/12, 02370/12 e 02373/12.** Conclusos os
245 relatórios, a representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade dos atos e
246 concessão dos competentes e respectivos registros. Tomados os votos, os doutos Conselheiros
247 decidiram, de forma unânime, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR
248 LEGAIS os atos; e CONCEDER-LHES os competentes e respectivos registros. Esgotada a
249 **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 30
250 (trinta) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi
251 lavrada esta ata por mim _____ **MARIA NEUMA**
252 **ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton
253 Coelho Costa, em 14 de agosto de 2012.

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

Conselheiro



PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL

**ATA DA 2640ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 07 DE
AGOSTO DE 2012.**

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Conselheiro

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

Auditor

OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

Auditor

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 7 de Agosto de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO